



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Recurso nº. : 147.191
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : OTHONIEL DE SOUZA CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.355

MOLÉSTIA GRAVE - Faz jus ao benefício da isenção de imposto de renda o rendimento de aposentadoria, pensão ou reforma recebido por portador de moléstia grave, desde que comprovada por laudo médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que especifique a data de início da incapacidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTHONIEL DE SOUZA CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de junho de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

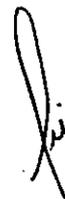

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Acórdão nº. : 104-21.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Acórdão nº. : 104-21.355

Recurso nº. : 147.191
Recorrente : OTHONIEL DE SOUZA CASTRO

RELATÓRIO

OTHONIEL DE SOUZA CASTRO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre- RS, que julgou procedente o lançamento que incluiu no cômputo dos rendimentos tributáveis referentes aos proventos de aposentadoria pagos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, indevidamente pelo recorrente computados como rendimentos isentos e não tributável. Foi computado valor de dedução a título de contribuição à previdência privada. Em decorrência resultou imposto a restituir menor do que o declarado pelo recorrente.

O recorrente apresentou razões de impugnação referindo que o lançamento originou-se no ofício do INSS enviado à Receita Federal que faz menção a data do início da incapacidade para 24/09/1999 a qual foi baseada no documento referente ao exame anátomo patológico entregue ao INSS. Esclarece ainda que o referido Ofício deveria se reportar a data do laudo do exame anátomo patológico realizado em 26/06/1998 no Centro Patológico do Hospital Mãe de Deus, o qual não foi repassado para o contribuinte.

Por fim aduz que teria providenciado junto ao INSS a alteração de tal data, razão pela qual requer a dilação do prazo para juntar o novo documento. E, requer o re-exame de seu pedido por ser de justiça, solicitando seja antecipado o julgamento desse processo amparado no Estatuto do Idoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

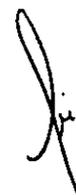
Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Acórdão nº. : 104-21.355

A decisão de primeira instância foi proferida as fls. 34 a 38, negando provimento. Argumenta a autoridade que a isenção em questão dirige-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como a respectiva complementação, de portadores de uma das doenças graves especificadas, não alcançando rendimentos de outra natureza. Ressalta que a comprovação da moléstia deve ser feita por laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo necessário que fique consignado no mesmo a data do início da doença, bem como o prazo de validade do laudo, no caso de a doença ser passível de controle, não mais se admitindo, para esse fim, atestado, parecer técnico, nem laudo emitido por profissional ou entidade médica, mesmo que oficial.

Aduz que o Parecer esclarece que tais laudos periciais devem conter a identificação da moléstia através do CID, além da identificação nominal. Se não for utilizada a mesma terminologia da legislação, deverão conter a afirmação de que a moléstia se enquadra no conceito daquela prevista na Lei. Cita doutrina.

Ainda, expõe que a lei determina que a comprovação da moléstia se faça por meio de laudo pericial, devendo o interessado rejeitar o documento que não contiver os elementos que lhe são peculiares, como acima descritos ou o que os contiver, mas que não for expedido por serviço médico oficial. Atenta que mesmo admitindo o doc. de fls. 13, o recorrente não faria jus a isenção no ano-calendário de 1998, uma vez que a data do início da moléstia grave ali consignada é de 24/09/1999.

Por fim, entende a autoridade que o recorrente não faz jus ao benefício da isenção, vez que não há nos autos Laudo Pericial tal como conceituado na legislação específica, motivo pelo qual não se pode aceitar os documentos carreados aos autos, pois não comprovam de forma inequívoca que o interessado é portador de cardiopatia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Acórdão nº. : 104-21.355

Cientificado da decisão singular, na data de 09 de fevereiro de 2005, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.40) ao Conselho de Contribuintes, na data de 02 de março de 2005. O recorrente limitou-se a juntar ao feito documento do INSS em que comprova que tem cardiopatia grave desde a data de 26 de junho de 1998.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Acórdão nº. : 104-21.355

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

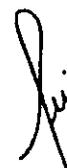
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao fato do recorrente ser portador de moléstia grave a fazer jus ao benefício de isenção por ser portador de moléstia grave no ano calendário de 1998, bem como pela dedução da previdência privada.

No que diz respeito à dedução dos valores de contribuição à previdência privada o recorrente não se insurge, tornando a questão incontroversa. No entanto, no que se refere à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, o recorrente comprova, através de laudo pericial, que é portador de cardiopatia grave desde a data de 26 de junho de 1998.

Como bem dispôs a autoridade de primeira instância, faz jus ao benefício de isenção ao pagamento de imposto de renda, a pessoa que perceber rendimentos de aposentadoria e que for portador de moléstia grave comprovada por laudo pericial de órgão pertencente à União, ou dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Conforme se observa, o recorrente comprova ser aposentado, bem como ser portador de moléstia graves, por laudo pericial do INSS, ou seja, da União.

Assim, entendo que o recorrente faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda desde a data de 26 de junho de 1998. Permanecendo o lançamento quando à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008115/2004-58
Acórdão nº. : 104-21.355

dedução com a contribuição à previdência privada e quanto à metade do ano-calendário de 1998.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos os rendimentos a partir de junho de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES